



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CURSO II

**DIREITO PENAL, MÍDIA E O DIREITO HUMANO A UM JUIZ  
NATURAL: A BANALIZAÇÃO DO MAL EVIDENCIADA NAS  
PUBLICAÇÕES E NOS COMENTÁRIOS DAS MATÉRIAS  
JORNALÍSTICAS DO “MAISGOIÁS”**

ORIENTANDA: MARIA EDUARDA CAMARGO PEREIRA  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup> MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

**GOIÂNIA  
2023**

MARIA EDUARDA CAMARGO PEREIRA

**DIREITO PENAL, MÍDIA E O DIREITO HUMANO A UM JUIZ  
NATURAL: A BANALIZAÇÃO DO MAL EVIDENCIADA NAS  
PUBLICAÇÕES E NOS COMENTÁRIOS DAS MATÉRIAS  
JORNALÍSTICAS DO “MAISGOIÁS”**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, do Departamento de Ciências Jurídicas, do curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO).

Profª Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

**GOIÂNIA**

**2023**

MARIA EDUARDA CAMARGO PEREIRA

**DIREITO PENAL, MÍDIA E O DIREITO HUMANO A UM JUIZ NATURAL: A  
BANALIZAÇÃO DO MAL EVIDENCIADA NAS PUBLICAÇÕES E NOS  
COMENTÁRIOS DAS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS DO “MAISGOIÁS”**

Data da Defesa: 07 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Professora Ms. Eliane Rodrigues Nunes

Nota:

---

Examinador Convidado: Professor Altamir Rodrigues Vieira Júnior

Nota:

Dedico todas as minhas obras à minha mãe, que tão bravamente lutou pela minha existência e que nunca poupou esforços para me ver feliz e ao meu pai, que sempre me incentivou a permanecer firme nos meus objetivos e que por diversas vezes me lembrou do meu potencial. Amo vocês e sou o resultado dos seus esforços. Sou extremamente abençoada por ter vocês como meus pais. Ainda, dedico esse trabalho aos meus mentores Paula Fernandes Canêdo, Fernanda Moi, Eliane Rodrigues Nunes, Altamir Rodrigues e Hellen Solis, todos vocês me apoiaram nesse caminho árduo que é a dedicação à pesquisa científica.

Agradeço à minha madrinha Mariana e ao meu tio Paulo por me apoiarem nos estudos e por me oferecerem tamanho amor; ao meu padrinho Murilo por sempre ser um porto seguro e por me permitir ser eu mesma ao seu lado; à minha madrastra Ghardenha por me ajudar a adquirir e praticar o dom da paciência e da calma. Sou grata aos meus avós, Lafaiete, Suely, Evódio e Eutália, que exerceram tão importante papel na minha infância e que ainda hoje me ensinam que amar é zelar e proteger. Agradeço à minha querida amiga Paloma pelas diversas tardes que passei em sua companhia escrevendo esse trabalho. Por fim, agradeço ao meu amor e melhor amigo, Vitor, por não ter soltado a minha mão nesse momento tão delicado e por me entender e conhecer mais do que ninguém. Amo vocês.

## EPÍGRAFE

“Coloquei meu coração e minha alma no meu trabalho, e perdi minha mente no processo.”

**Vincent Van Gogh**

## RESUMO

Esse trabalho teve como objetivo estudar um dos aspectos fundamentais ao direito penal: o direito humano ao juiz natural. Para isso, foram realizadas diversas pesquisas bibliográficas a livros, doutrinas, teses de mestrado, legislações e, ainda, *sites* de notícias. Assim, restou evidenciado que a mídia exerce um intenso papel na formação de opinião da sociedade. Nesse sentido, a partir do momento em que os veículos de comunicação adotam discursos sensacionalistas e, acerca de casos penais, incitam o ódio ao colocar criminosos como o principal problema acerca da segurança pública, o discurso punitivista do direito penal do inimigo se fortalece. Ademais, foi possível compreender que os comentários vinculados nas publicações do “MaisGoiás” são exemplos de banalização do mal, já que comemoram mortes e operações violentas. Por fim, ficou claro que as principais vítimas do punitivismo midiático é a ralé brasileira.

**Palavras-chave:** Punitivismo Midiático. Direito Penal do Inimigo. Garantismo Penal. Mídia. MaisGoiás.

## ABSTRACT

This work aimed to study one of the fundamental aspects of criminal law: the human right to a natural judge. For this, several bibliographic searches were carried out on books, doctrines, master's theses, legislation and even news sites. Thus, it remained evident that the media plays an intense role in shaping society's opinion. In this sense, from the moment that the communication vehicles adopt sensationalist discourses and, about criminal cases, incite hatred by placing criminals as the main problem regarding public safety, the punitive discourse of the enemy's criminal law is strengthened. Furthermore, it was possible to understand that the comments linked in the publications of "MaisGoiás" are examples of trivialization of evil, since they commemorate deaths and violent operations. Finally, it became clear that the main victims of media punitivism are the Brazilian rabble.

**Keywords:** Media Punitivism. Criminal Law of the Enemy. Criminal Guarantee. Media. MaisGoiás.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 A MÍDIA E O DIREITO PENAL .....</b>	<b>11</b>
1.1 A opinião pública e o papel exercido pela mídia: a fortificação do direito penal do inimigo .....	12
<b>2 O DIREITO PENAL E O DIREITO AO JUIZ NATURAL .....</b>	<b>15</b>
2.1 O direito humano ao juiz natural .....	18
2.2 O processo penal garantista .....	23
<b>3 OS COMENTÁRIOS NAS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS PUBLICADAS NO “MAISGOIÁS” .....</b>	<b>26</b>
3.1 A banalização do mal .....	26
3.1.1 A banalização do mal nos comentários dos leitores do “MaisGoiás”: como a abordagem da mídia nos casos criminais incita a disseminação do ódio .....	30
3.1.2 Para além dos comentários: como o punitivismo populista midiático pode interferir nos processos penais goianos .....	41
3.3 Quem são as vítimas do punitivismo midiático: nuances acerca da ralé brasileira .....	45
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O direito penal é um tema extremamente delicado, tendo em vista que este lida diretamente com os direitos fundamentais do ser humano. Assim, tendo em vista tal afirmação, é evidente que um dos direitos essenciais à garantia da justiça é o direito ao juiz natural. Tendo como objetivo a imparcialidade do julgador, a referida garantia é prevista no ordenamento jurídico brasileiro e em diversos documentos internacionais.

Porém, apesar de ser reconhecida a importância do juiz natural, muitas vezes este é violado em razão da exploração midiática acerca dos eventos criminosos de um determinado lugar. Além disso, além da espetacularização do direito penal em razão das abordagens equivocadas feitas pelos veículos de comunicação, a população, ao consumir esse tipo de conteúdo, adota comportamentos típicos do direito penal do inimigo e, assim, afasta a consolidação do garantismo penal no Brasil. É justamente acerca dessa destilação de ódio nos comentários das matérias jornalísticas que esse estudo debruçar-se-á.

Sendo assim, a relevância encontra-se justificada na necessidade de compreender a íntima relação entre o Direito, especialmente o Direito Penal, e a mídia. Para além disso, nesta obra analisar-se-á o impacto que os meios de comunicação causam nos discursos punitivistas, uma vez que estes são intensificados com publicações que visam explorar ao máximo casos criminais. Ainda nesse sentido, este trabalho possui como justificativa evidenciar que o direito penal garantista é a melhor opção no âmbito jurídico brasileiro, assim, é preciso difundir-lo.

Nesse contexto, os objetivos são evidentes, resumindo-se em conceituar temas importantes para o estudo, tais como o que é a opinião pública e como a mídia está relacionada com a formação desta; analisar as matérias jornalísticas do “MaisGoiás”, bem como os comentários anexados nestas; além de analisar obras relevantes, como obras de Hannah Arendt, Ferrajoli, Jessé Souza, dentre outros.

No primeiro capítulo, será necessário compreender o que é a mídia, como ela se subdivide e como se consolidou com o tempo. Posteriormente, é de suma importância para este trabalho perceber se os meios midiáticos são de fato formadores da opinião pública e, ainda, se a forma como são veiculadas as notícias favorecem a propagação das ideias difundidas pelo direito penal do inimigo.

Já no segundo capítulo, deverá ser estudado o direito humano ao juiz natural, a fim de perceber a sua extrema relevância para o direito penal. Para isso, serão abordados momentos históricos em que a referida garantia processual fora afastada, justamente para que o leitor perceba que o juiz natural é imprescindível para o processo penal. Ainda nesse tópico, o garantismo penal será detalhadamente analisado, para evidenciar que esta forma de abordagem na esfera judicial é a melhor que existe até o momento, pois garante que todos os direitos fundamentais de todos os envolvidos na persecução penal serão respeitados.

Finalmente, no terceiro capítulo, para iniciar a discussão será necessário entender o que é a “banalização do mal”, conceito criado por Hannah Arendt após a Segunda Guerra Mundial. Ademais, serão anexadas publicações e os comentários destas vinculadas nas redes sociais do “MaisGoiás”, justamente para perceber que esses comentários são uma forma banalizar o mal. Ainda neste capítulo será preciso estudar o punitivismo midiático, para perceber como este interfere no processo penal nos casos com grande repercussão midiática. Por fim, tratar-se-á da ralé brasileira, que vistos como subcidadãos e, assim, são as principais vítimas do punitivismo midiático e do direito penal do inimigo.

Para atingir os objetivos propostos pelo trabalho foram utilizados diversos métodos científicos metodológicos, especialmente o indutivo. Ainda, foram usados procedimentos metodológicos diversos, como a análise bibliográfica e a pesquisa quantitativa.

## 1 A MÍDIA E O DIREITO PENAL

Comunicar-se é algo intrínseco ao ser humano. Emoções e pensamentos são comunicados por choro, grito, sorriso, palavras, dentre outras ações. O corpo também transmite informações e, naturalmente, se comunica, por meio de arrepios, dores, calafrios, etc. Essa, então, é a denominada mídia primária (BAITELLO JÚNIOR, 1998, p.11-12).

Já em outro momento, inaugura-se a mídia secundária, que nada mais é que a utilização de ferramentas para comunicar-se de forma mais expressiva e eficaz. Esse tipo de mídia pode ser identificada no período em que o ser humano começa a usar pinturas corporais, máscaras, roupas festivas, etc. Esse modal midiático permitiu a modificação de diversos ritos sociais e culturais, além da documentação de períodos históricos, por meio de pinturas rupestres, por exemplo (BAITELLO JÚNIOR, 1998, p. 13).

A mídia terciária, a qual será o principal objeto de estudo deste trabalho, foi uma grande revolução na breve existência humana. A terceira mídia modificou o mundo de forma tão impactante, que diversas pessoas quando pensam em mídia, automaticamente imaginam programas televisivos, sites informativos, etc. Acerca desse assunto leciona Baitello Júnior (1998, p. 13):

A ampliação do alcance permitida pela virtualidade da escrita e sua magia passa por uma nova revolução: a eletricidade. A eletricidade possibilita o nascimento da mídia terciária, que requer o uso de um aparato emissor e codificador da mensagem e de outro aparato receptor e decodificador. Com a mídia terciária, ampliam-se ainda mais as escalas espaciais e de impacto receptivo. O impacto é tão grande que o próprio conceito de comunicação passa a ter uma versão que se restringe à mídia terciária.

É evidente que a inovação ocasionada pela mídia, que proporciona o acesso à informação de forma mais democrática foi um marco na sociedade civil. O surgimento dos jornais, das rádios, das televisões e, atualmente, da *internet* modificou completamente a forma de comunicar-se na contemporaneidade. Assim, acontecimentos e eventos, os quais se tornam notícias, que antes demoravam dias, semanas ou meses para atingirem certas parcelas populacionais, adquiriram uma velocidade jamais vista. O processo midiático, atualmente, é quase instantâneo.

É nessa inovação que surgem os portais de notícias ou, como são mais conhecidos, os *sites* jornalísticos. Esses portais, que na contemporaneidade não atuam pura e exclusivamente por meio de *sites*, mas também em redes sociais, como o *Instagram*, possuem matérias e colunas inteiras dedicadas a assuntos relacionados à segurança pública e, logo, ao Direito Penal, ao Processo Penal e à Criminologia. Essas colunas se debruçam especialmente nos eventos que dizem respeito a práticas criminosas.

A grande mídia, ou seja, aqueles que detém o poder dos meios de comunicação em massa, lucram com o crime, afinal, este dá audiência. Todavia, as notícias não são tratadas com o comprometimento necessário, o que muitas vezes induz o receptor ao erro. Acerca das matérias que tratam de acontecimentos criminais, tem-se que a grande mídia brasileira colabora com a consolidação de estereótipos raciais e de classe, o que aumenta a estratificação social no país. Além disso, a forma com que essas notícias são veiculadas aumentam a ideia de que o Brasil “é o país da impunidade” e abre espaço para comentários repletos de ódio (WERMUTH, et. al., 2016, p. 212).

## 1.2 A OPINIÃO PÚBLICA E O PAPEL EXERCIDO PELA MÍDIA: A FORTIFICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

A Constituição Federal de 1998 inaugurou um momento histórico no Brasil. Repleta de artigos que tratam da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito, a Carta Magna coloca um marco no âmbito jurídico e social do país, marco este representado pela valorização dos Direitos Humanos. Exemplo da referida afirmação é o artigo 5º, o qual discorre acerca das garantias individuais consolidadas. É nesse âmbito constitucional que o Direito Penal brasileiro se reconstrói, moldando-se na dignidade da pessoa humana e no afastamento da ideia originada pelo Direito Penal do Inimigo.

O povo brasileiro é regido por uma Constituição garantista, contudo, pensamentos Jacobianos ainda perpetuam em solo tupiniquins. É sobre isso que ensina Wermuth, et. al. (2016, p. 213):

Recentes pesquisas realizadas pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP, publicadas na Folha de São Paulo, um dos mais importantes jornais do país, demonstram alguns dados alarmantes. Em primeiro lugar, no que diz respeito ao recrudescimento punitivo em relação a autores de crimes de estupro, a pesquisa apontou que a maioria da população de 11 capitais brasileiras (São

Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Recife, Fortaleza, Belém, Manaus, Porto Velho e Goiânia) defende a pena de morte ou a prisão perpétua para estupradores. Em segundo lugar, no que diz respeito à utilização da tortura como meio de obtenção de provas, a pesquisa, realizada nas mesmas cidades, apontou que o número de pessoas que discordam totalmente com a invasão de residência caiu de 78,4% para 63,8%, com o ato de atirar em suspeito caiu de 87,9% para 68,6%, e quanto à agressão de suspeito caiu de 88,7% para 67,9%. Esses dados indicam que cada vez mais há conivência da população com a atuação truculenta e violenta do sistema punitivo brasileiro contra os acusados – meros acusados – pela prática de crimes. Isso causa estranheza em um país que viveu sob regime ditatorial há tão pouco tempo: lá se vão apenas trinta anos de democracia e o saudosismo do período totalitarista acaba sendo refletido nessas pesquisas de opinião.

Contudo, apesar do constitucionalismo contemporâneo buscar erradicar o Direito Penal do Inimigo da sociedade, a mídia, muitas vezes, torna esse processo mais lento, uma vez que modifica narrativas, noticiam eventos criminais e jurídicos de forma indevida e, ainda, permite que comentários repletos de ódio e informações falsas sejam vinculados às ditas postagens.

Nesse íterim, cabe evidenciar que a mídia é formadora de opinião. A divulgação de notícias, de certa forma tendenciosas, molda o pensamento da população, mesmo que de forma inconsciente. Assim, “a mídia novamente faz uso da repercussão de alguns casos e busca moldar o pensamento das pessoas, sem que elas percebam, de forma sensacionalista e sem preocupação com a ética e a preservação da imagem de quem está sendo acusado” (WERMUTH, et. al., 2016, p. 214).

Mídia é poder. Nesse diapasão, é evidente que a partir do momento em que os meios de comunicação incentivam, mesmo que sem intenção, discursos de ódio, a população tende a desejar um Estado punitivista, que adote medidas extremas nas sanções penais, tais como as de Talião. O ódio é naturalizado e o judiciário, então, possui duas opções: atender aos clamores populares e institucionalizar ainda mais a violência e a opressão; ou procurar atender aos princípios constitucionais garantistas e ser taxado como conivente ao crime. A respeito desse assunto Carvalho (p. 78-79, 2009) aponta que:

Os discursos dos meios de comunicação reforçam tais clichês e naturalizam os pressupostos ideológicos a mencionada metáfora da guerra, conferindo-lhes o *status* de “senso comum”. Com a naturalização desse paradigma, acentua-se o clamor por mais repressão e reduz-se a política de segurança ao confronto policial. Outro efeito evidente da “guerra contra o Estado paralelo” é o desrespeito aos direitos humanos.

A imagem bélica do poder punitivo estatal visa a sua própria legitimação por via da absolutização do valor segurança. Nessa suposta guerra, os criminalizados e os vitimizados são selecionados nos estratos sociais inferiores. A guerra à criminalidade e aos criminosos não obedece a garantias penais e processuais penais, afinal, é uma guerra suja, tendo em vista que o inimigo, personificação do mal, não joga limpo (ZAFFARONI et al, 2003).

A concepção bélica do poder punitivo difundida pela mídia justifica o terrorismo de Estado e o delito permite que o Estado se torne criminoso. A imagem ética do Estado sofre uma enorme degradação e, conseqüentemente, perde toda a legitimidade.

Apesar da necessidade da liberdade de imprensa para a garantia de um Estado Democrático de Direito, a mídia pode exercer papel de força motriz para o ganho de força de movimentos e pensamentos punitivistas e que flertam diretamente com a tese Jackobiana, sendo, portanto, naturalmente inquisitorial. Sendo assim, é perfeitamente possível notar que a mídia terciária colabora para o Direito Penal do Inimigo. Tal afirmação será devidamente comprovada neste estudo, mediante estudo de caso.

## 2 O DIREITO PENAL E O DIREITO AO JUIZ NATURAL

O Direito Penal constitucional, ou seja, aquele baseado nos preceitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, não existe sem a garantia de um juiz natural. No âmbito jurídico brasileiro, cabe mencionar que a Cidadã recepcionou a ideia de que para atingir a justiça é imprescindível que o julgador da causa seja imparcial, vide art. 5º, incisos XXXVII e LIII. Ainda nesse contexto, convém apontar que os jurados do Tribunal do Júri, que atuam como juízes, também possuem a obrigação legal de votar e decidir com imparcialidade, conforme determina o art. 427 e 472, ambos do Código de Processo Penal.

Essa concepção já fora reiterada diversas vezes pelos tribunais superiores, cabendo mencionar que diariamente processos são anulados ao notar-se a imparcialidade do juiz. Aqui cabe mencionar o HC 164.493, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, além da utilização de provas ilícitas e da incompetência do juízo, a parcialidade do ex-juiz e ex-ministro Sérgio Moro nos julgamentos relacionados à Operação Lava Jato, responsáveis pela condenação do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Após tal reconhecimento, o presidente recuperou direitos políticos antes suspensos e saiu vitorioso do pleito presidencial de 2022. Veja-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO SUPERVENIENTE DO MIN. EDSON FACHIN, NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS 193.726-DF, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR COMO PEDRA DE TOQUE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANTECEDENTES DA BIOGRAFIA DE UM JUIZ ACUSADOR. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DIÁLOGOS OBTIDOS NA OPERAÇÃO SPOOFING. ELEMENTOS PROBATÓRIOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS. EXISTÊNCIA DE 7 (SETE) FATOS QUE DENOTAM A PERDA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO DESDE A ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 101 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (TRIPLEX DO GUARUJÁ), INCLUINDO OS ATOS PRATICADOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. 1. Conhecimento da matéria em Habeas Corpus. É possível o exame da alegação de parcialidade do magistrado em sede de Habeas Corpus se, a partir dos elementos já produzidos e juntados aos autos do remédio colateral, restar evidente a incongruência ou a inconsistência da motivação judicial das decisões das

instâncias inferiores. Precedentes: RHC-AgR 127.256, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.3.2016; RHC 119.892, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.10.2015; HC 77.622, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 29.10.1999. 2. Questão de ordem de prejudicialidade da impetração. A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin, decidindo que a decisão proferida pelo Relator, nos autos dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 193.726, em 8.3.2021, não acarretou a prejudicialidade do Habeas Corpus 164.493, vencido, nesse ponto, tão somente o Ministro Edson Fachin. A decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos do Habeas Corpus 193.726 ED não gerou prejuízo do Habeas Corpus 164.493-DF, porquanto (i) cuida-se de decisão individual do Relator; (ii) não há identidade entre os objetos do Habeas Corpus 193.726 e do Habeas Corpus 164.493, já que neste se discute a suspeição do magistrado e naquele se aponta a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o que não se limita ao debate sobre a validade dos atos decisórios praticados pelo ex-Juiz Sergio Moro; e (iii) a questão da suspeição precede a discussão sobre incompetência, nos termos do art. 96 do Código de Processo Penal. 3. Imparcialidade como pedra de toque do processo penal. A imparcialidade judicial é consagrada como uma das bases da garantia do devido processo legal. Imparcial é aquele que não é parte, que não adere aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo. Há íntima relação entre a imparcialidade e o contraditório. A imparcialidade é essencial para que a tese defensiva seja considerada, pois em uma situação de aderência anterior do julgador à acusação, não há qualquer possibilidade de defesa efetiva; é prevista em diversas fontes do direito internacional como garantia elementar da proteção aos direitos humanos (Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Europeia de Direitos Humanos), além de ser tal garantia vastamente consagrada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Duque Vs. Colombia, 2016) e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Castillo Algar v. Espanha, 1998, e Morel v. França, 2000). 4. Antecedentes da biografia de um Juiz acusador. O STF já avaliou, em diversas ocasiões, alegações de que o ex-magistrado Sergio Fernando Moro teria ultrapassado os limites do sistema acusatório. No julgamento do Habeas Corpus 95.518/PR, no qual se questionava a atuação do Juiz na chamada Operação Banestado, a Segunda Turma determinou o encaminhamento das denúncias à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante da constatação de que o juiz havia reiteradamente proferido decisões contrárias a ordens de instâncias superiores, bem como adotado estratégias de monitoramento de advogados dos réus. Na ocasião, reconheceu o Min. Celso de Mello que “o interesse pessoal que o magistrado revela em determinado procedimento persecutório, adotando medidas que fogem à ortodoxia dos meios que o ordenamento positivo coloca à disposição do poder público, transforma a atividade do magistrado numa atividade de verdadeira investigação penal. É o magistrado investigador”. (HC 95.518, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28.5.2013, DJe 19.3.2014). A Segunda Turma já decidiu que o ex-Juiz Sergio Moro abusou do poder judicante ao realizar, de ofício, a juntada e o levantamento do sigilo dos termos de delação do ex-ministro Antônio Palocci às vésperas do primeiro turno das eleições de 2018 (HC 163.943 AgR, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 4.8.2020, DJe 10.9.2020). O STF reconheceu explicitamente a quebra da imparcialidade do magistrado, destacando que, ao condenar o doleiro Paulo Roberto Krug, ainda no âmbito da chamada Operação Banestado, o ex-Juiz Sergio Moro “se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório” (RHC 144.615 AgR, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25.8.2020, DJe 27.10.2020). 5. Desnecessidade de utilização dos diálogos obtidos na Operação Spoofing. Os diálogos apreendidos na Operação Spoofing, que, nos últimos doze

meses, foram objeto de intensa veiculação pelos portais jornalísticos, destacam conversas entre acusadores e o julgador – Procuradores da República e o ex-Juiz Sergio Moro. As conversas obtidas sugerem que o julgador definia os limites da acusação e atuava em conjunto com o órgão de acusação. O debate sobre o uso dessas mensagens toca diretamente na temática das provas ilícitas no processo penal. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o interesse de proteção às liberdades do réu pode justificar relativização à ilicitude da prova. Todavia, a conclusão sobre a parcialidade do julgador é aferível tão somente a partir dos fatos narrados na impetração original, sendo desnecessária a valoração dos elementos de prova de origem potencialmente ilícita pela defesa, que nem sequer constam dos autos deste Habeas Corpus. 6. Existência de 7 (sete) fatos que denotam a parcialidade do magistrado. As alegações suscitadas neste HC são restritas a fatos necessariamente delimitados e anteriores à sua impetração. 6.1. O primeiro fato indicador da parcialidade do magistrado consiste em decisão, de 4.3.2016, que ordenou a realização de uma espetaculosa condução coercitiva do então investigado, sem que fosse oportunizada previamente sua intimação pessoal para comparecimento em juízo, como exige o art. 260 do CPP. Foi com o intuito de impedir incidentes desse gênero que o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do uso da condução coercitiva como medida de instrução criminal forçada, ante o comprometimento dos preceitos constitucionais do direito ao silêncio e da garantia de não autoincriminação. (ADPF 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14.6.2018, DJe 22.5.2019). No caso concreto, a decisão que ordenou a condução coercitiva não respeitou as balizas legais e propiciou uma exposição atentatória à dignidade e à presunção de inocência do investigado. 6.2. O segundo fato elucidativo da atuação enviesada do juiz consistiu em flagrante violação do direito constitucional à ampla defesa do paciente. O ex-juiz realizou a quebra de sigilos telefônicos do paciente, de seus familiares e até mesmo de seus advogados, com o intuito de monitorar e antecipar as estratégias defensivas. Tanto a interceptação do ramal-tronco do escritório de advocacia Teixeira, Martins & Advogados quanto a interceptação do telefone celular do advogado Roberto Teixeira perduraram por quase 30 (trinta dias), de 19.2.2016 a 16.3.2016. Durante esse período, foram ouvidas e gravadas todas as conversas havidas entre os 25 (vinte e cinco) advogados integrantes da sociedade, bem como entre o advogado Roberto Teixeira e o paciente. 6.3. O terceiro fato indicativo da parcialidade do juiz traduz-se na divulgação de conversas obtidas em interceptações telefônicas do paciente com familiares e terceiros. Os vazamentos se deram em 16.3.2016, momento de enorme tensão na sociedade brasileira, quando o paciente havia sido nomeado Ministro da Casa Civil da Presidência da República. Houve intensa discussão sobre tal ato e ampla efervescência social em crítica ao cenário político brasileiro. Em decisão de 31.3.2016, o Min. Teori Zavascki, nos autos da Reclamação 23.457, reconheceu que a decisão do ex-Juiz que ordenou os vazamentos violou a competência do STF, ante ao envolvimento de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, e ainda se revelou ilícita por envolver a divulgação de trechos diálogos captados após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas. O vazamento das interceptações, além de reconhecidamente ilegal, foi manipuladamente seletivo. 6.4. O quarto fato indicativo da quebra de imparcialidade do magistrado aconteceu em 2018, quando o magistrado atuou para que não fosse dado cumprimento à ordem do Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Rogério Favreto, que concedera ordem de habeas corpus para determinar a liberdade do ex-Presidente Lula (HC 5025614- 40.2018.4.04.0000 – Doc. 30), de modo a possibilitar-lhe a participação no “processo democrático das eleições nacionais, seja nos atos internos partidários, seja na ações de pré-campanha”. Mesmo sem jurisdição sobre o caso e em período de férias, o ex-Juiz Sergio Moro atuou intensamente para evitar o cumprimento da ordem, a ponto de telefonar ao então Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Valeixo e sustentar o

descumprimento da liminar, agindo como se membro do Ministério Público fosse, com o objetivo de manter a prisão de réu em caso em que já havia se manifestado como julgador. 6.5. O quinto fato indicativo da quebra de imparcialidade do magistrado coincide com a prolação da sentença na ação penal do chamado Caso Triplex. Ao proferir a sentença condenatória, o ex-Juiz Sergio Moro fez constar claramente diversas expressões de sua percepção no sentido de uma pretensa atuação abusiva da defesa do paciente. O próprio julgador afirmou que, em sua percepção, a defesa teria atuado de modo agressivo, com comportamentos processuais inadequados, visando a ofender-lhe. Diante disso, alega que “em relação a essas medidas processuais questionáveis e ao comportamento processual inadequado, vale a regra prevista no art. 256 do CPP (‘a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la’)” (eDOC 7, p. 35). 6.6. O sexto fato indicador da violação do dever de independência da autoridade judiciária consiste na decisão tomada pelo magistrado, em 1º.10.2018, de ordenar o levantamento do sigilo e o traslado de parte dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho em acordo de colaboração premiada para os autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (instituto Lula). Quando referido acordo foi juntado aos autos da referida ação penal, a fase de instrução processual já havia sido encerrada, o que sugere que os termos do referido acordo nem sequer estariam aptos a fundamentar a prolação da sentença. Além disso, os termos do acordo foram juntados cerca de 3 (três) meses após a decisão judicial que o homologou, para coincidir com a véspera das eleições. Por fim, tanto a juntada do acordo aos autos quanto o levantamento do seu sigilo ocorreram por iniciativa do próprio juiz, isto é, sem qualquer provocação do órgão acusatório. A Segunda Turma do STF, no julgamento do Agravo Regimental no HC 163.493, reconheceu a ilegalidade tanto do levantamento do sigilo quanto do traslado para os autos de ação penal de trechos de depoimento prestado por delator, em acordo de colaboração premiada (HC 163.943 AgR, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.9.2020). 6.7. O último fato indicativo da perda de imparcialidade do magistrado consiste no fato de haver aceitado o cargo de Ministro da Justiça após a eleição do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que há muito despontava como principal adversário político do paciente. Sergio Moro decidiu fazer parte do Governo que se elegeu em oposição ao partido cujo maior representante é Luiz Inácio Lula da Silva. O ex-juiz foi diretamente beneficiado pela condenação e prisão do paciente. A extrema perplexidade com a aceitação de cargo político no Governo que o ex-magistrado ajudou a eleger não passou despercebida pela comunidade acadêmica nacional e internacional. 7. Ordem de habeas corpus concedida. O reconhecimento da suspeição do magistrado implica a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado, no âmbito da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, para compreender melhor o tema proposto nesse tópico, é preciso vislumbrar as origens do direito humano a um juiz natural e, ainda, relembrar momentos históricos nos quais essa garantia foi afastada e quais foram as consequências de tal ato. Essa proposta será desenvolvida adiante.

## 2.1 O DIREITO HUMANO AO JUIZ NATURAL: HISTÓRIA E CONTEMPORANEIDADE

A primeira vez na história documentada em que fora mencionado, de forma legal, a ideia de juiz natural foi em 24 de agosto de 1790, na Lei Francesa. Também foram os franceses quem referenciaram constitucionalmente o termo no Texto Fundamental de 1791. Porém, um dos grandes marcos jurídicos e humanitários da história documentada foi a Magna Carta Inglesa de 1215, a qual já previa que barões e condes poderiam sofrer sanções após “julgamento legítimo de seus pares e pela lei da terra”. Ainda, no mesmo documento, tem-se a passagem “nenhuma multa será lançada senão pelo juramento de homens honestos da vizinhança” (ABREU, p. 15, 2005).

As expressões “julgamento legítimo” e “homens honestos” certamente perpassam pela ideia de que aquele que julgar deveria ser imparcial e jamais deveria utilizar a sanção como forma de vingança particular ou favorecimento de suas visões pessoais. Ou seja, há 233 anos o juiz natural já era visto como algo relevante e que ajudaria a efetivar a legislação vigente e sem este não existe nenhuma função jurisdicional possível ou sequer justa (ABREU, p. 15, 2005).

A respeito do direito fundamental aqui estudado, cabe mencionar que para que um juiz seja natural não basta que este seja imparcial. Segundo a doutrina e segundo a legislação, um juiz natural é aquele que detém legitimidade para julgar a causa e, ainda, é imparcial. Ter legitimidade, no âmbito jurídico, é fazer parte de órgão estatal dotado de jurisdição, enquanto ser imparcial quer dizer que o julgador deve subordinar-se única e exclusivamente à Constituição, o que, conseqüentemente, significa que suas decisões devem ser imunes a influências externas (ABREU, p. 15-16, 2005). Assim, o processo deve atender seus fins legais e não almejos pessoais.

É um dos objetivos deste tópico, sem dúvidas, evidenciar ocasiões em que o direito fundamental aqui analisado fora violado, a fim de perceber as conseqüências concretas para a vida humana. Reitera-se neste momento que a ausência de um julgador imparcial é um sinal grave de fragilidade do Estado Democrático de Direito, do constitucionalismo e garantismo judicial.

Em primeiro lugar, uma ocasião histórica que merece destaque neste estudo para tornar possível a nítida compreensão acerca do desenvolvimento do processo penal é, certamente, a era das monarquias absolutistas. Após a queda do Império Romano, surge o absolutismo, o qual detinha como imagem principal o Rei. Juntamente à Igreja, identificado pela figura do Papa, o Rei possuía poder soberano e, assim, atuavam da forma que bem entendiam no processo de julgar alguém.

Inexistiam regras limitadoras do poder do Rei. A ideia de uma Constituição e de um Processo Penal se sobrepunham às vontades do absolutismo (SOARES NETO, p. 2-3, 2019).

É nesse contexto do absolutismo que surge do Direito Canônico e a Santa Inquisição, tendo em vista os amplos, talvez absolutos, poderes conferidos à Igreja e seus membros. A Inquisição fora realizada pela Igreja Católica, momento em que fora instituído o Tribunal do Santo Ofício que, certamente, não possuía o instituto do juiz natural. A referida corte fora criada para punir àqueles que fossem acusados de heresia, ou seja, opor-se aos dogmas católicos. Segundo Lopes Júnior (p. 45, 2020):

Inicialmente, eram recrutados os fiéis mais íntegros para que, sob juramento, se comprometessem a comunicar as desordens e manifestações contrárias aos ditames eclesiásticos que tivessem conhecimento. Posteriormente, foram estabelecidas as comissões mistas, encarregadas de investigar e seguir o procedimento.

Foi justamente a partir deste momento histórico cruel e desumano que fora criado o termo “Processo Penal Inquisitório”, afinal, se é inquisitório, não existe contraditório, ampla defesa e sequer um julgador imparcial. Cabe mencionar que o juiz inquisidor atuava de ofício, ou seja, em nenhum momento era provocado para tal. Ainda, a acusação era feita em segredo, ocasião em que as declarações das testemunhas eram escritas e seus nomes eram mantidos em sigilo, logo, tornava-se impossível que o réu descobrisse quem o teria denunciado ou sequer se isso teria de fato acontecido (LOPES JÚNIOR, p. 46, 2020).

Na contemporaneidade, apesar de diversos avanços processuais, existiram diversos momentos em que a garantia ao juiz natural não fora respeitada. As consequências foram avassaladoras e trouxeram prejuízos para povos inteiros. Acerca desse tema, cabe discorrer acerca do processo penal no Nazismo, marco histórico que é, com certeza, a imagem mais emblemática da violação dos direitos humanos na história humana recente.

Antes de uma análise profunda do tema anteriormente proposto, é necessário entender o que é um Estado de Exceção. Esse recurso nada mais é que uma previsão legal, muitas vezes constitucional, o qual prevê que o governante poderia tomar decisões e agir de forma rápida diante de situações críticas, ou seja, de graves crises. São exemplos dessas situações as guerras (ou a iminência desta), crises humanitárias, dentre outros. Assim, uma vez diante de um Estado de Exceção,

as decisões não precisariam seguir ritos rígidos e garantistas (SOARES NETO, p. 3, 2019).

A Constituição de Weimar, de 1933, criada na Alemanha, previa a hipótese de um Estado de Exceção. Foi justamente por meio dessa previsão legal que Adolf Hitler suspendeu direitos e garantias individuais (SOARES NETO, p. 3, 2019). A premissa utilizada foi a de proteção do povo alemão. O que era para ser um período transitório e esporádico tornou-se sólido e destruiu o Estado Democrático de Direito alemão. Aqui cabe mencionar que Hitler chegou ao poder de forma legal, por meio de votos conferidos pelo povo alemão, contudo, manteve o poder e instituiu o Nazismo por meio do Estado de Exceção, uma previsão igualmente legal. Nesse sentido, a manutenção do poder se deu por tirania ao utilizar um mecanismo legal de forma indevida.

Ainda acerca desse período histórico, cabe mencionar o *Volksgerichtshof*, o Tribunal do Povo. Criado em 1934, a sua função era julgar os crimes de traição ou ataques ao Reich (cúpula do poder nazista), destruição de propriedade militar e assassinatos ou tentativas de assassinatos de membros do governo. É evidente que toda e qualquer atitude de oposição era considerada traição ao Reich e era energeticamente reprimida (SOARES NETO, p. 4, 2019).

O julgamento era conduzido pelos juízes, aos quais cabiam a instrução acusatória e a sentença. Esses julgadores eram detentores de poderes como a supervisão dos advogados e dos promotores, o que afastava a possibilidade de qualquer defesa técnica e efetiva (SOARES NETO, p. 4, 2019). Nesse ínterim, era um verdadeiro Tribunal de Exceção, em que inexistiam garantias processuais garantistas, logo, não havia o que se falar de um juiz natural. Diversos opositores eram presos e torturados diariamente e, muitas vezes, eram mortos.

O Poder Judiciário durante o Nazismo funcionou diante dos desejos do Reich, prendendo e aniquilando opositores. Em 1939, início da Segunda Guerra Mundial, 470 pessoas já teriam sido condenadas à morte e 150 à pena de trabalho forçado nos campos de concentração (SOARES NETO, p. 4, 2019).

Neste momento é preciso trazer o estudo para uma área mais doméstica. A história brasileira é, sem dúvidas, repleta de contradições e violações a garantias individuais fundamentais. Segundo Soares Neto (p. 4, 2019), o país foi constantemente governado sob um Estado de Exceção. Assim, é primordial para o estudo compreender que a ausência de um juiz natural gerou consequências

catastróficas para o processo penal no âmbito internacional, mas também afetou (e ainda afeta) o Brasil. A respeito desse tema, cabe mencionar que o Brasil passou por duas ditaduras: a ditadura civil de Getúlio Vargas, instituída em 1937; e a ditadura militar, instituída em 1964.

É inegável que a ditadura militar brasileira flertava diretamente com o Fascismo. Prova disso é a outorga da Constituição de 1967, mais conhecida como “Polaca” justamente por ter inspirações fascistas. Nesse contexto, cabe salientar que o conteúdo da Carta Magna de 1967 previa a proteção de alguns direitos ao mesmo tempo em que os condicionava a determinadas ações ou comportamentos. Exemplo disso foi a proibição da privação de direitos em virtude de “crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência” (art. 150, §6º). Assim, é inequívoco que essa previsão legal não impediu o regime militar de prender, torturar e matar em razão de convicções políticas, especialmente por meio da criminalização e perseguição à ideologia comunista.

Ainda acerca do constitucionalismo de 1967, como visto anteriormente, alguns direitos foram atenuados ou até mesmo extinguidos. Outro exemplo desta afirmação é acerca da manifestação de pensamento prevista no art. 150, §8º, da Constituição de 1967, o qual previa a possibilidade de censurar espetáculos, publicação de livros, propagandas, músicas, dentre outros. Veja-se:

É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

Assim, é evidente que a Constituição de 1967 institucionalizou a censura, o que comprova, por ora, a sua proximidade com os regimes fascistas europeus. Nesse ínterim, convém retomar ao estudo do devido processo legal na ditadura antes de adentrar a concepção de juiz natural no mesmo período. Acerca desse tema, cabe salientar que os militares mitigaram o acesso à justiça, tornando necessário que todas as vias administrativas fossem esgotadas antes de ser possível acessar o judiciário. Assim leciona Sganzerla (p. 99, 2017):

O segundo direito que foi diminuído (ou esvaziado) foi o da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito. O texto expresso no art. 5º, XXXX, CFRB/88 diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nas Constituições de 1946, 1967 e 1969 o texto permaneceu basicamente o mesmo que o supracitado, somente não havendo a expressão “ameaça”. Um detalhe importante é que a Emenda Constitucional nº 7 de 1977, que alterou o texto da Constituição de 1967, adicionou o seguinte texto que veio a ser suprimido novamente com a Constituição de 1988: “O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido”. Tal aumento, na verdade, era uma restrição ao acesso à Justiça, haja vista que impunha ao indivíduo o exaurimento prévio das instâncias administrativas para que fosse ao Poder Judiciário para que garantisse seu direito.

Ainda nesse contexto, cabe mencionar que fora afastado do texto constitucional o direito de ser processado, julgado e sentenciado pela autoridade competente. Logo, tendo em vista a inexistência dessa garantia fundamental na Constituição de 1967, bem como na Constituição de 1969, ambas do período militar ditatorial, inexistia no contexto do processo judiciário brasileiro a garantia a um juiz natural (SGANZERLA, p. 112, 2017).

Portanto, foi possível demonstrar a relevância do princípio do julgador imparcial, uma vez que, conforme demonstrado anteriormente, em todos os momentos em que a referida garantia fora afastada, os resultados foram os mesmos: intensas violações aos direitos humanos. Assim, é evidente que tanto no âmbito nacional, quanto no internacional, o direito ao juiz natural é imprescindível para a manutenção do Estado Democrático de Direito e dos direitos humanos.

## 2.2 O PROCESSO PENAL GARANTISTA

O ser humano é influenciável, isso é evidente. Todavia, quando diante de um processo penal, o julgador deve despir-se de pré-conceitos e de percepções pessoais, sendo esta a definição resumida do direito ao juiz natural. A lei é uma para todos e deve ser aplicada com respeito ao ordenamento humano internacional.

Nesse íterim, o processo penal garantista surge como uma alternativa mais humanizada ao processo penal inquisitório, tendo como objetivo garantir que todos os investigados, réus ou condenados no âmbito do direito penal tenha acesso

às garantias fundamentais. Uma dessas garantias, como visto anteriormente, é o direito ao juiz natural.

Inicialmente, é imprescindível para este estudo compreender que o processo penal inquisitório utiliza, assim como já o fazia nos momentos históricos mencionados anteriormente, aspectos pessoais do agente investigado como preceito punitivo. Assim, existe uma tendência social motivada pela moralidade hipócrita em identificar o tipo de sujeito que estaria, em tese, predisposto à incidência criminosa. Nesse contexto, o processo penal inquisitório se vale de pressupostos subjetivos para agir, tais como a suspeita do cometimento de crimes, as condições pessoais do agente (estigmas como “vagabundo”, “desocupado”, “propenso a delinquir”, “delinquente habitual”, dentre outros) (FERRAJOLI, p. 36, 2002).

Nesse sentido, o direito penal garantista foi amplamente difundido por Ferrajoli, aclamado jurista italiano. Segundo o referido autor (p. 33-34, 2002), existem diversas nuances processuais que precisam ser respeitadas e efetivadas para que o garantismo seja uma realidade no judiciário. Essas nuances nada mais são que o espaço de poder judicial, sendo eles: o poder de indicação, de interpretação ou de verificação jurídica; o poder de comprovação probatória ou de verificação fática; o poder de conotação ou de compreensão equitativa; e o poder de disposição ou de valoração ético-política (FERRAJOLI, p. 33, 2002). Os referidos conceitos serão estudados a seguir.

Em primeiro lugar, a respeito do poder de verificação jurídica, seria necessário compreender que “por mais aperfeiçoado que esteja o sistema de garantias penais, a verificação jurídica dos pressupostos legais da pena nunca pode ser absolutamente certa e objetiva” (FERRAJOLI, p. 33, 2002). Ou seja, o ato de interpretar a lei exige uma abordagem subjetiva, assim, é impossível que uma sentença seja totalmente objetiva. Acerca desse assunto, convém lembrar que o sistema penal brasileiro prevê a figura da dosimetria da pena, que nada mais é que o processo subjetivo do juiz de analisar o caso e imputar a pena adequada. Por mais que existam parâmetros para tal, o magistrado não está necessariamente condicionado a eles e, nesse sentido, aplica a pena no montante que entende adequado ao caso concreto.

Em segundo lugar, acerca do poder de comprovação probatória, Ferrajoli (p. 33-34, 2002) ensina que mesmo que o aparato probatório seja colhido conforme as garantias judiciais e processuais, a verificação fática dos elementos exige análises

subjetivas do julgador. Assim, é inevitável que o processo penal transite por aspectos pessoais do julgador, afinal, o Código de Processo Penal brasileiro, especificamente no art. 155, aponta que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial”. Ainda nesse sentido, o julgador irá apreciar as evidências e, ao conciliar os elementos com seus conhecimentos pessoais e técnicos, irá exprimir uma decisão. Contudo, é evidente que isso não é tão simples como parece, tendo em vista que qualquer pessoa pode ser influenciada pela sociedade e/ou pela mídia, o que deturparia a livre apreciação do julgador.

Em terceiro lugar, sobre o poder de conotação, de além de examinar o conjunto probatório oferecido é preciso constatar que os fatos ali apresentados realmente convergem com o que está descrito no tipo penal para que seja possível aplicar uma pena. Assim, ao seguir a lógica garantista, fica evidente que o exercício valorativo do juiz não vai de encontro à teoria proposta, já que a análise do julgador também serve para excluir a responsabilidade do réu (excludente de ilicitude) ou atenuar sua responsabilidade (atenuantes da pena). Nesse sentido, a aplicação mecânica da lei, ou seja, aplicação pura e simples do documento legal é estranha ao garantismo penal, tendo em vista que não compreender que os réus são diferentes e devem ser tratados na medida de suas diferenças (FERRAJOLI, p. 34, 2002).

Em quarto lugar, acerca do poder de valoração ético-política, cabe salientar que o garantismo penal não pode ser satisfeito somente com a elaboração de leis. Nesse ínterim, o julgador deve compreender que de fato a sua função é técnica e deve ser executada com o máximo de discricção e imparcialidade possível, contudo, isso não o afasta da sua responsabilidade política e social (FERRAJOLI, p. 34, 2002). Nesse ínterim, o juiz não deve ser um mero aplicador de leis, tendo em vista que sua função jurídica possui caráter social, logo, deve sempre optar pela pena mais adequada e compreender que os réus são pessoas, dotadas de valores, direitos e histórias.

Assim, segundo Ferrajoli (p. 34, 2002), conforme apontado acima, o direito penal garantista seria uma utopia, algo que a sociedade e o sistema judiciário deveriam se apegar ao máximo para efetivá-lo. Ainda segundo o autor, o garantismo penal não se satisfaz com o legislativo, ou seja, com as leis, sendo primordial para a efetivação deste que o julgador compreenda seu papel e entenda a responsabilidade política das suas decisões. Nesse sentido, é necessária uma reconstrução das análises subjetivas, para que estas, quando fundadas em pensamentos e ideias

garantistas, satisfaçam de fato a proposição de um processo penal garantista, que respeite e efetive os direitos humanos.

Os princípios do Direito ocupam papel extremamente relevante na teoria garantista, especialmente o princípio da legalidade. Segundo Novelli (p. 122, 2014), o Direito não é somente um conjunto de regras, já que, além dos demais aspectos, existem nele princípios que devem ser resguardados. De acordo com a lógica garantista de Ferrajoli, o princípio da legalidade assegura que as regras do jogo sejam seguidas ao determinar que um ato jurídico, a exemplo das condenações penais, somente pode ser realizado caso exista previsão legal.

Nesse íterim, ficou evidente que o garantismo penal nada mais é do que a segurança da sociedade que o poder punitivo estatal, ou seja, a possibilidade de aplicação de uma pena, não irá exceder os limites e as predeterminações legais. Logo, o poder de punir em um processo garantista deriva exclusivamente da Constituição e demais documentos legais, limitando o poder sancionador do Estado ao não permitir que a pena seja *extra* ou *ultra legem* (FERRAJOLI, p. 34, 2002).

O garantismo penal é, portanto, a minimização do poder punitivo estatal e maximização da liberdade dos cidadãos (NOVELLI, p. 120, 2014). Dessa forma, é inevitável que o julgador faça análises subjetivas, afinal, esta função é inerente ao ser humano e é garantida pelo próprio ordenamento jurídico, contudo, tal análise deve ser sempre respaldada pela lei e pelos princípios, de forma que a pessoa do agente, sua moral ou sua personalidade não seja valorada no julgamento. Ainda, é preciso deixar claro que o sistema penal inquisitório e autoritário prevê delitos com interpretações elásticas e indeterminadas, tais como a obscenidade, o desacato ou a ofensa à moral e aos bons costumes. Em contrapartida, a abordagem penal garantista deve delimitar infrações empiricamente determináveis (FERRAJOLI, p. 36, 2002). Em uma análise doméstica, o processo penal brasileiro, que ainda está em desenvolvimento, prevê logo no primeiro artigo do Código Penal que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Fica evidente, assim, que o garantismo penal é a determinação clara e concreta dos delitos, dos procedimentos e dos direitos. Nesse sentido, não são admitidos crimes indetermináveis, que somente são utilizados para punir e marginalizar a denominada “ralé brasileira”, que será estudada posteriormente.

### **3 OS COMENTÁRIOS NAS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS PUBLICADAS NO “MAISGOIÁS”**

#### **3.1 A BANALIZAÇÃO DO MAL**

Antes de analisar as matérias jornalísticas e os comentários destas e evidenciar a presença da banalização do mal, é preciso compreender o que foi esse conceito. Criado por Hannah Arendt, o termo fazia menção aos acontecimentos durante a ascensão e a derrocada do nazismo, antes, durante e após a Segunda Guerra Mundial. A filósofa política alemã, que tinha origem judaica, errou em comparar o Bolchevismo com o Nazismo, é evidente. Todavia, estudou sabiamente o comportamento social daqueles que viviam durante o Reich e é este estudo que será aqui utilizado.

A filósofa escreveu “Eichmann em Jerusalém” ao acompanhar como repórter o julgamento de um oficial nazista. Adolf Eichmann fora capturado em Buenos Aires, na Argentina, e, nove dias depois, foi levado a julgamento na Corte Distrital de Jerusalém. Segundo as acusações, ele teria cometido crime contra o povo judeu, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, dentre outros. Portanto, a pena cabível neste caso, segundo a Corte, era a morte (ARENDR, p. 17, 1999).

Apesar de declarar-se inocente e dizer que jamais teria matado um judeu ou qualquer outro ser humano em sua vida, Eichmann teria dado uma entrevista em 1955 ocasião em que informara que somente poderia ser punido por ajudar e assistir ao massacre do povo judeu. Ainda segundo a obra aqui estudada, o general teria sugerido o fuzilamento como forma de se livrar os judeus. Durante o julgamento, Eichmann adotou uma posição firme, ao dizer que “o que está feito, está feito” e que deveria ser enforcado publicamente para servir de exemplo a todos os antissemitas do mundo (ARENDR, p. 18-19, 1999).

O agente afirmava veementemente durante todo o julgamento que era inocente no sentido da acusação, ou seja, havia sim colaborado com o regime nazista de diversas formas, mas não teria matado de fato nenhum judeu. Ocorre que os crimes de omissão e/ou colaboração também são puníveis. Para os acusadores, ele teria agido de forma consciente e por motivos baixos e plenamente conscientes da natureza criminosa dos fatos. Contudo, para Eichmann, suas ações eram justificáveis pelo seu posto, não sendo este um ser vil. Ademais, segundo ele, acerca da sua

consciência, esta somente ficava pesada quando não fazia aquilo que lhe ordenavam: direcionar milhares de seres humanos, inclusive crianças, para a morte (ARENDDT, p. 19, 1999).

Segundo a filósofa, Eichmann não era um homem movido por um ódio incessante e absurdo pelos judeus, nem mesmo de uma doutrinação antissemita, já que este não teria pessoalmente feito nada contra os judeus. Se fosse por ele e somente por ele, em sua convicção pessoal e íntima, nunca teria feito nada aos judeus. Porém, em razão do momento em que vivia, suas ações foram, para ele, inevitáveis. Sobre isso discorre Arendt (p. 20, 1999):

Claro, ninguém acreditou nele. O promotor não acreditou, porque não era essa a sua função. O advogado de defesa não lhe prestou atenção porque, ao contrário de Eichmann, ele não estava, aparentemente, interessado em questões de consciência. E os juízes não acreditaram nele, porque eram bons demais e talvez também conscientes demais das bases de sua profissão para chegar a admitir que uma pessoa mediana, “normal”, nem burra, nem doutrinada, nem cínica, pudesse ser inteiramente incapaz de distinguir o certo do errado. Eles preferiram tirar das eventuais mentiras a conclusão de que ele era um mentiroso — e deixaram passar o maior desafio moral e mesmo legal de todo o processo. A acusação tinha por base a premissa de que o acusado, como toda “pessoa normal”, devia ter consciência da natureza de seus atos, e Eichmann era efetivamente normal na medida em que “não era uma exceção dentro do regime “nazista”. No entanto, nas condições do Terceiro Reich, só se podia esperar que apenas as “exceções” agissem “normalmente”. O cerne dessa questão, tão simples, criou um dilema para os juízes. Dilema que eles não souberam nem resolver, nem evitar.

É com base nesse julgamento e neste acusado que a filósofa cria a concepção conhecida como “banalidade do mal”. Eichmann não tinha nenhum objetivo concreto, não tinha a vontade de ser visto como herói ou quaisquer progressos pessoais até porque ele não teria matado seu superior para ficar com seu posto. Não eram ações que objetivavam algum tipo de crescimento pessoal ou profissional. Segundo a autora, Eichmann “simplesmente nunca percebeu o que estava fazendo (ARENDDT, p. 172, 1999).

O agente nazista obedecia às ordens de forma mecânica, cega. Ele era um homem dotado de conhecimento, contudo, em nenhum momento parou para refletir o que estava fazendo. E foi assim, por pura irreflexão, que Eichmann se tornou um dos piores criminosos de sua época (ARENDDT, p. 172, 1999).

Arendt disserta que, apesar de Eichmann não ter conscientemente pensado para colaborar com o regime nazista de tal forma como o fizera, ainda assim aquilo não era normal. Não era banal o fato de não ser possível extrair do agente um

sentimento vil ou diabólico. Para a autora, era justamente esse desapego à realidade que teria gerado tamanha devastação (ARENDR, p. 172, 1999).

Eram diversas pessoas reunidas colaborando de forma mecânica e irracional com um dos piores, se não o pior, regime político que já existiu do mundo. Acerca da interdependência entre inconsciência e mal leciona Arendt (p. 172, 1999):

Aparentemente mais complicada, mas na verdade muito mais simples que examinar a estranha interdependência entre inconsciência e mal, é a questão relativa aos tipos de crime de que se tratava ali — um crime, além do mais, que todos concordam ser sem precedentes. Pois o conceito de genocídio, introduzido especificamente para cobrir um crime antes desconhecido e embora aplicável até certo ponto, não é inteiramente adequado, pela simples razão de que os massacres de povos inteiros não são sem precedentes. Eram a ordem do dia na Antiguidade, e os séculos de colonização e imperialismo fornecem muitos exemplos de tentativas desse tipo, mais ou menos bem-sucedidas. A expressão “massacres administrativos” é a que parece melhor definir o fato. O termo surgiu em relação ao imperialismo britânico; os ingleses deliberadamente rejeitaram esse procedimento como meio de manter seu domínio sobre a Índia. A expressão tem a virtude de dissipar a suposição de que tais atos só podem ser cometidos contra nações estrangeiras ou de raça diferente. É bem sabido que Hitler começou seus assassinatos em massa brindando os “doentes incuráveis” com “morte misericordiosa”, e que pretendia ampliar seu programa de extermínio se livrando dos alemães “geneticamente defeituosos” (os doentes do coração e do pulmão). Mas à parte isso, é evidente que esse tipo de morte pode ser dirigido contra qualquer grupo determinado, isto é, que o princípio de seleção e dependente apenas de fatores circunstanciais. É bem concebível que na economia automatizada de um futuro não muito distante os homens possam tentar exterminar todos aqueles cujo quociente de inteligência esteja abaixo de determinado nível.

É acerca desse distanciamento da realidade que as pessoas viviam que Arendt denomina de “banalização do mal”. O cruel tornou-se tão comum e normal, que ninguém em nenhum momento repensava suas atitudes. O agente encaminhava milhares de pessoas à morte e a população assistia aos sequestros e ao terror sem se compadecer, sem se organizar. O mal gerado pelo regime nazista tornou-se comum.

Ainda nesse sentido, é preciso falar, mesmo que de forma breve, acerca do fascismo e como este possui a habilidade de convencer a população de que certas atrocidades são perfeitamente justificáveis. Acerca desse tema leciona Mascaro (p. 74, 2022):

Nesse contexto, brotam também as contradições: a pequena burguesia que dá impulso ao fascismo não é aquela de artesãos e lojistas – que eventualmente poderia ser concorrente do grande capital -, mas sim uma pequena burguesia da juventude acadêmica - intelectualmente técnica e

servidores públicos, subordinados ao grande capital. Pachukanis aponta, já aqui, o fato de que esse era o mesmo e específico perfil da fração de classes que se envolvia com o hitlerismo na Alemanha.

Tudo isso nos leva a identificar, dentro do contexto geral do capitalismo e de sua sociabilidade, um núcleo próprio do fascismo. Pachukanis dirá que sua característica talvez mais marcante é a organização de massa, disciplinada, ao modo da guerra. Nisso, o fenômeno se diferencia do bonapartismo, que é calcado no Exército. O fascismo é apoiado na organização política de massas, de tal sorte que se alimenta de uma luta e de um conflito constantes entre fascistas e antifascistas. Já no poder, o fascismo atua como um Estado dentro do Estado: não se estabiliza como uma burocracia impessoal, mas como uma organização que dita sua vontade ao governo ou aos órgãos estatais.

Assim, é evidente que a população em busca de uma resposta rápida a um determinado contexto econômico, especialmente o de crise, se apoia nos discursos de ódio, afinal, estes alocam toda a causa da miséria nas práticas governistas progressistas, utilizando, assim, a falácia de que o que existia antes era melhor e mais adequado. O fascismo se aproveita dos anseios populacionais e mais do que qualquer outro fenômeno político consegue se comunicar com as massas. Conseqüentemente, a sociedade padece ao ódio e adere para si discursos absurdos, como é o caso do punitivismo midiático e do direito penal do inimigo.

### 3.1.1. A BANALIZAÇÃO DO MAL NOS COMENTÁRIOS DOS LEITORES DO “MAISGOIÁS”: COMO A ABORDAGEM DA MÍDIA NOS CASOS CRIMINAIS INCITA A DISSEMINAÇÃO DO ÓDIO

Aqui é o ponto de encontro entre a “banalidade do mal” e o fenômeno que ocorre nos comentários das matérias jornalísticas do “MaisGoiás”. Inicialmente, insta salientar que os acontecimentos aqui analisados não são propriedade particular dos leitores do “MaisGoiás”, sendo possível notá-los em qualquer outro veículo de comunicação da internet. Porém, para melhor estudar este evento, o foco do estudo será no âmbito goiano.

A criminalidade no estado do Goiás, assim como provavelmente na maior parte do país, é encarada de forma errada, com viés extremamente punitivista. O governador goiano, Ronaldo Caiado, eleito em 2022 para seu segundo mandato como tal, já afirmava que “ou o bandido muda de Goiás, ou muda de profissão” (TAVARES, online, 2019). Cabe salientar que Goiás é o segundo estado com maior índice de

mortes pela polícia, ostentando o percentual de 11,8% por 100 mil habitantes (MIRANDA; CABRAL JÚNIOR, p. 510, 2021).

As ações policiais, mesmo ostentando alto índice de mortos, é sempre comemorada pela população e pelos membros do governo estadual. Entre 2018 e 2019, início do governo Caiado, Goiás teve o maior número de mortes pela polícia, com aumento de 95% dos casos (MIRANDA; CABRAL JUNIOR, p. 509, 2021).

O bordão do governador Caiado estampou a Assembleia Legislativa de Goiás em 2019, veja-se:

Imagem 1 – policiais à frente da Assembleia Legislativa



Fonte: O Vetor, 2019

Imagem 2 - bordão do governador Caiado estampado na Assembleia Legislativa



Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Goiás, 2022

Assim, foi com essa política criminal ineficaz e punitivista que o governo Caiado se consolidou. Com a segunda polícia mais letal do país, Goiás segue legitimando as ações por meio da mídia e da própria população. A respeito da letalidade da polícia goiana, Miranda e Cabral Junior estudaram 316 inquéritos policiais em que os policiais militares figuravam como investigados, e em nenhum destes os agentes foram condenados. Dos autos analisados, 0,7% tiveram denúncia e pronúncia, porém, ainda não haviam sido julgados os recursos da decisão de pronúncia (MIRANDA; CABRAL JUNIOR, p. 515, 2021).

Nesse contexto, além da altíssima mortalidade da polícia de Goiás, ainda depreende-se do estudo acima mencionado que paira intensa impunidade acerca dos casos. À época das análises realizadas por Miranda e Cabral Junior, 189 inquéritos ainda estavam ativos e aguardavam o término das investigações, enquanto 123 haviam sido arquivados a pedido do Ministério Público (MIRANDA; CABRAL JUNIOR, p. 515, 2021).

As referidas ações policiais são sempre intensamente divulgadas pela mídia, que as legitima, assim como faz a população. Nesse contexto, cabe salientar que Hannah Arendt quando desenvolveu a tese acerca da “banalidade do mal” apontava que a indiferença das pessoas para com a realidade as leva a ser coniventes com diversos males.

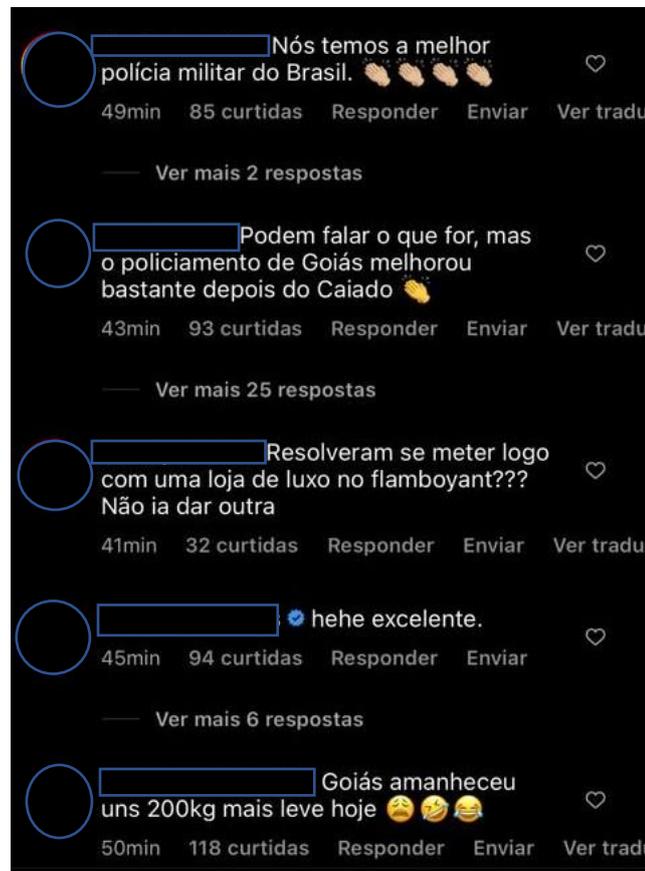
No âmbito goiano, a inconsciência dos habitantes acerca de uma política criminal homicida leva a população a comentar coisas absurdas, como desejando a morte de investigados ou comemorando ações policiais com resultado morte, mesmo quando o conflito discorrido pelos agentes policiais somente ocorre por um dos lados. Ademais, até mesmo perfis oficiais de prefeitos de cidades goianas comemoram feitos como o citado anteriormente. Nesse ínterim, abaixo serão anexadas algumas imagens que retratam o que é defendido aqui:

Imagem 3 – suspeitos de assaltar joalheria no Flamboyant morrem em confronto com a PM



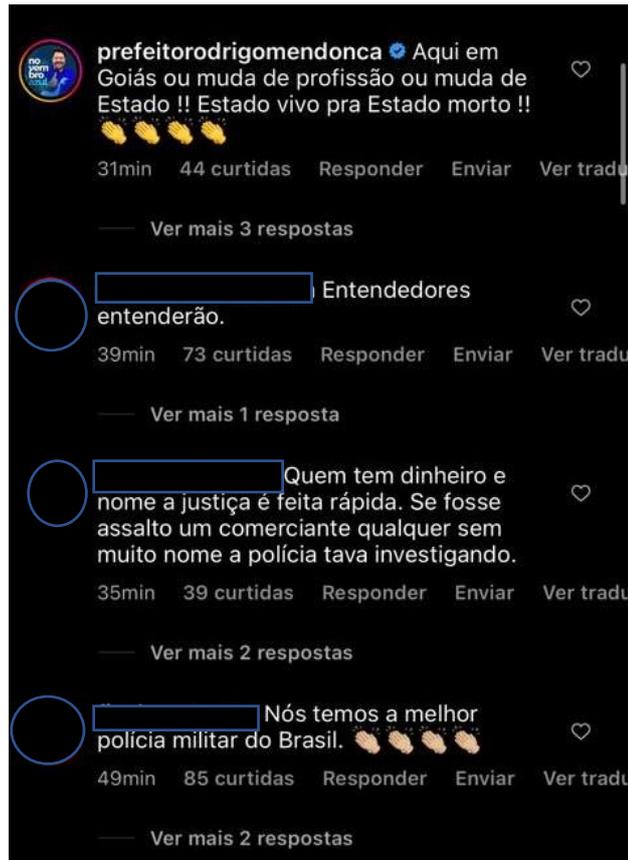
Fonte: MaisGoiás, 2022

Imagem 4 - comentários feitos pelos leitores acerca da manchete disposta na imagem 3



Fonte: MaisGoiás, 2022

Imagem 5 - comentários feitos pelos leitores acerca da manchete disposta na imagem 3



No estado goiano, aparentemente, o contraditório e a ampla defesa são meros caprichos processuais requeridos pela defesa. Nesse sentido, notícias de morte em confronto são comemoradas pelos civis. Cabe mencionar que em casos como o acima demonstrados são referentes à suspeita de um determinado roubo, ou seja, sequer foram condenadas as vítimas do homicídio. Ainda, é sempre importante lembrar que uma sentença condenatória não é uma pena de morte, logo, culpados ou não, todos possuem o direito constitucional de cumprir a pena em vida e, mais do que isso, em situação digna e condizente com o que delimita a legislação nacional e internacional.

Imagem 6 – suspeitos de tráfico e de roubo morrem em confrontos com a PM



Fonte: MaisGoiás, 2022

Imagem 7 - comentários feitos pelos leitores acerca da manchete disposta na imagem 6



Fonte: MaisGoiás, 2022

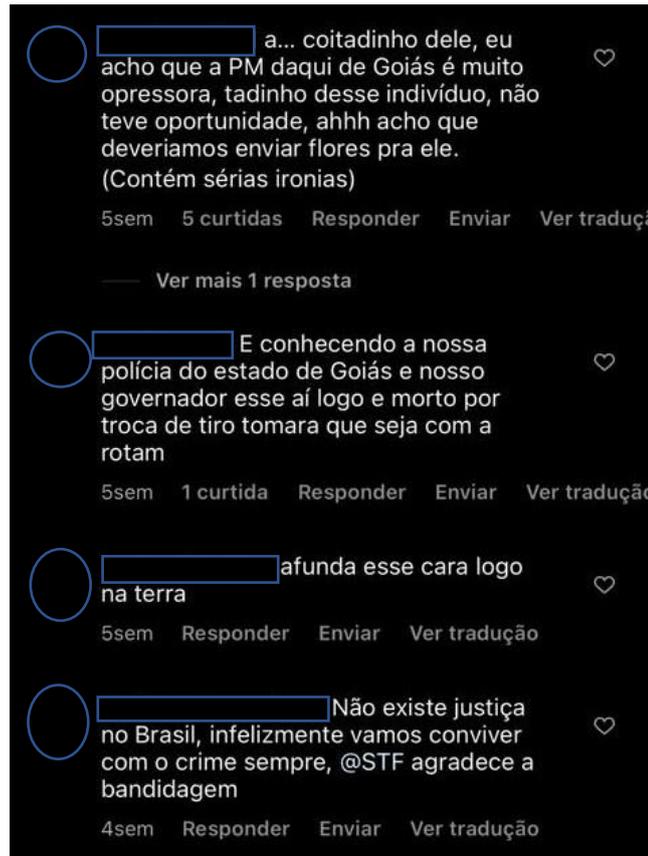
Novamente fica evidenciado o sadismo nos comentários das matérias publicadas pelo “MaisGoiás”. Mais uma vez, pessoas inocentes, afinal, eram apenas suspeitas de praticar um determinado crime, foram mortas, posteriormente, o a população ovaciona as ações policiais e em nenhum momento cobram o que deveria ser prioridade: apreender suspeitos em vida, direcioná-los à delegacia e assim iniciar o trâmite do processo judicial, para que essas pessoas sejam condenadas ou absolvidas e possam prosseguir com suas vidas da melhor forma possível.

Imagem 8 – preso por envolvimento em morte de criança em Catalão já tem passagem por homicídio



Fonte: MaisGoiás, 2022

Imagem 9 - comentários feitos pelos leitores acerca da manchete disposta na imagem 8



Fonte: MaisGoiás, 2022

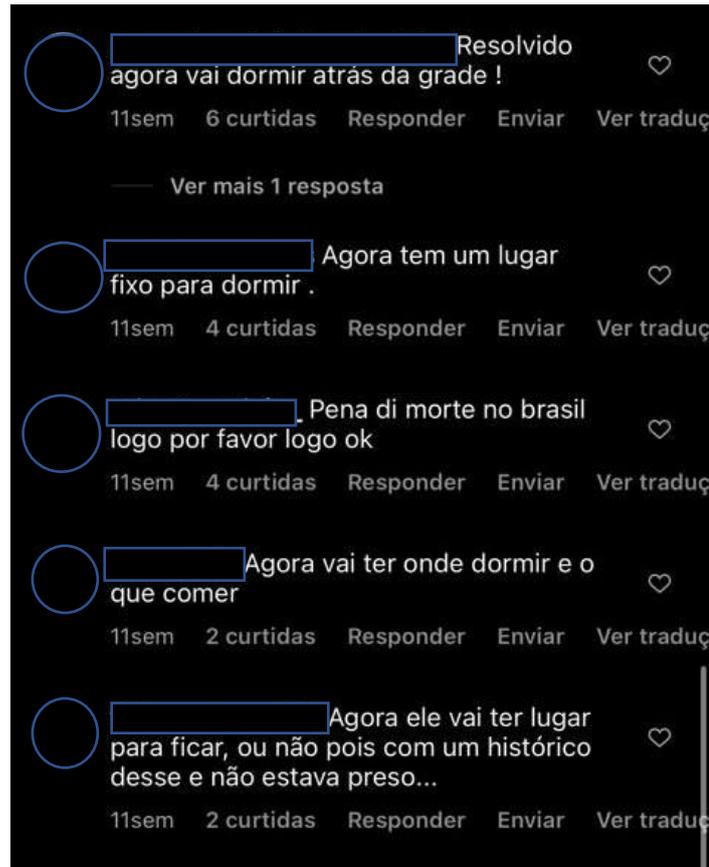
Nos comentários acima fica evidente que a população conhece a política de morte pregada pelo governo goiano e aplicada pelas forças policiais do estado. Não obstante, além de ter conhecimento acerca dos crimes praticados, os apoiam. No caso em comento, o suspeito é estigmatizado pela sociedade por já ter passagem por crime de homicídio, o que, para os internautas, seira motivo suficiente para matá-lo. Ainda nesse contexto, é possível perceber que, caso o judiciário atue de forma minimamente garantista, a população desaprova e perpetua discursos punitivistas, repletos de características do direito penal garantista.

Imagem 10 – homem mata morador de rua após discussão sobre ponto onde iriam dormir, em Goiânia



Fonte: MaisGoiás, 2022

Imagem 11 - comentários feitos pelos leitores acerca da manchete disposta na imagem 9



Fonte: MaisGoiás, 2022

Assim, é evidente que a política criminal goiana é cruel e ineficaz. Sendo assim, esta é legitimada pela mídia e pelos habitantes. Os veículos de comunicação não sabem como noticiar os crimes, talvez por não conhecerem o processo penal e as garantias fundamentais ao ser humano ou por compreenderem que o ódio vende, afinal, quanto pior a notícia, mais comentários repletos de reflexões desumanas serão afixados.

Os comentários acima evidenciados transitam entre a desinformação e o sadismo. Pessoas investigadas, ou seja, aquelas que sequer foram submetidas ao contraditório à ampla defesa são mortas diariamente pelas forças policiais do estado do Goiás. Com o aval da população, a necropolítica segue vitimando as parcelas mais vulneráveis da sociedade, as quais serão estudadas a seguir.

### 3.1.2 PARA ALÉM DOS COMENTÁRIOS: COMO O PUNITIVISMO POPULISTA MIDIÁTICO PODE INTERFERIR NOS PROCESSOS PENAIIS GOIANOS

O Direito Penal surgiu como uma alternativa à vingança pessoal, afinal, em uma sociedade minimamente organizada não há espaço para vingança. Todavia, para além da punição e da repressão, o Direito Penal surge não só para garantir que as penas aplicadas não excedessem à pessoa condenada, mas também para proteger todas as pessoas submetidas à persecução penal, ao respeitadas os direitos fundamentais e impedir os excessos (FRANÇA; LIMA, p. 14, 2022).

O Estado Democrático de Direito é dotado de direitos e deveres. Assim, um dos direitos constitucionais é a liberdade de imprensa. A mídia, por sua vez, detentora da referida garantia, divulga notícias diariamente, sendo muitas destas acerca de eventos criminais. Com a globalização e, posteriormente, com o início da Era da Informação, a mídia tem ainda mais alcance na sociedade e assim inicia-se o movimento conhecido como “populismo midiático” (FRANÇA; LIMA, p. 15, 2022).

O populismo é um velho conhecido da política brasileira. A referida prática significa a busca por apoio da população ao adotar argumentos e práticas que atendam aos anseios populares, mesmo que de forma temporária. Nesse contexto, no âmbito penal, o legislador e a mídia começam a escutar o povo acerca de possíveis propostas que, em tese, resolveriam determinado problema social, a exemplo da criminalidade (FRANÇA; LIMA, p. 15, 2022).

A mídia divulga notícias com forte apelo emocional, coloca a vítima como o centro da discussão das políticas criminais, adotando, dessa forma, posicionamentos retrógrados e sem nenhum embasamento científico. Ademais, os veículos de comunicação fixam determinados sujeitos como os verdadeiros responsáveis pelos problemas sociais. Assim, o Direito Penal do Inimigo ganha forças e os referidos indivíduos, denominados como inimigos do Estado e da sociedade, devem ser excluídos do convívio (FRANÇA; LIMA, p. 15, 2022).

A sociedade absorve o que está na mídia como verdade absoluta, assim, um assunto de matéria criminal que não seja tratado de forma correta pode prejudicar todo o andamento processual. Nesse contexto, ao compreender que todos estão inseridos no meio social, desde jurados até magistrados, o julgador terá acesso às notícias acerca do caso a ser sentenciado. Assim, surge uma ideia de guerra entre o bem e o mal, o que diminuiu drasticamente as chances de uma absolvição. Os réus tornam-se bodes expiatórios e os julgadores heróis, tudo pode ser feito para condenar os inimigos da sociedade (NASCIMENTO, p. 89-91, 2020).

Os casos Daniella Perez e Escola Base foram detalhadamente estudados por Nascimento (p. 91-105, 2020). Acerca do primeiro, o autor relembra que a mãe da vítima constantemente se fazia presente na mídia para exigir que o crime de homicídio qualificado se tornasse hediondo. O tema que sempre fora pauta de inúmeras arguições de inconstitucionalidade no meio judiciário, após intensa pressão midiática e, conseqüentemente, popular, fora enquadrado no rol dos crimes hediondos (NASCIMENTO, p. 92, 2020).

Ainda nesse sentido, acerca do crime da Escola Base, a espetacularização do suposto crime “levou diversas autoridades ao cometimento de arbitrariedade em nome de respostas rápidas e midiáticas a possíveis crimes cometidos contra crianças [...]”. A respeito do caso anteriormente mencionado, cabe mencionar que o delegado responsável pelas investigações dava inúmeras e constantes declarações à mídia, o que fez com que a população condenasse àqueles investigados antes mesmo do curso de um processo penal (NASCIMENTO, p. 98-99, 2020).

Nesse ínterim, a mídia faz uma abordagem sem críticas, utilizando pura e exclusivamente de sensacionalismo para conseguir acessos e visibilidade. Assim, sobre essa relação de estado-mídia, insta salientar que pode prejudicar toda a instrução penal. Ademais, os meios de comunicação não obtêm notícias sozinhos, o sendo possível entender que esses veículos possuem íntimas relações com o poder estatal. Sobre esse tema, assim leciona Nascimento (p.100, 2020):

Quando o Estado assume o perigo de noticiar posicionamentos sem que os mesmos estejam devidamente consubstanciado, passa-se a ter um expressivo déficit na garantia e tutela de direitos humanos, bem como na produção da segurança jurídica versus a sobre-produção (excesso) de seletividade, arbitrariedade legitimação do descontrole punitivo que o sistema penal produz, ocorrendo, principalmente sob o manto do apoio ou do comando de programas midiáticos que revesam suas audiências em conformidade com o “chamado” da matéria.

Na atualidade (diante de uma dogmática racionalista assumida pelo Estado), temse que o poder punitivo do Estado choca-se, constantemente, com os Direitos Humanos e com a segurança jurídica, preceitos exigidos pelo Estado de Direito e pelo Devido Processo Legal. Isto ocorre em razão, principalmente, de algumas fragilidades estatais que ainda necessitam de serem vencidas, dentre elas encontra-se a dificuldade de conseguir superar as pressões da mídia, que se transformou em um quarto poder, muitas das vezes ditando regras de comportamento e dizendo rumos a serem tomados pelos Poderes Constituídos.

A mídia não age por iniciativa própria, os órgãos de comunicação são ligados diretamente a grupos políticos/ideológicos, além do fundo comercial, de forma que a sua força e seus direcionamentos possuem fins específicos e, pode-se dizer, individuais, juntando-se quando o assunto (notícia) toma âmbito nacional e passa a ser de domínio público.

Assim, tendo em mente que está delimitada a inevitável influência da mídia no processo penal, cabe estudar casos goianos em que certamente haveria interferência dos veículos de comunicação caso houvesse julgamento. Assim, será estudado um caso de grande repercussão midiática em Goiás, o qual diz respeito a Lázaro Barbosa, homem suspeito de ter assassinado uma família no Distrito Federal em 2021. Lázaro esteve em constante fuga por cerca de um mês, se escondendo em chácaras e matas do interior de Goiás. Foram 270 agentes de segurança envolvidos nas buscas do suspeito, que somente foi encontrado 21 dias após o início das buscas (MENDES; PULJIZ, online, 2021).

O caso em questão será estudado pela repercussão na mídia, a fim de demonstrar a exploração de casos criminais realizada pelos veículos de informação. Lázaro não respondeu por nenhum de seus supostos crimes, tendo em visto que foi morto com 38 tiros no momento de sua apreensão. Segundo os policiais, houve troca de tiro, por isso, teriam sido disparados cerca de 125 tiros contra Lázaro. Cabe mencionar que ocorreram diversos tiros no tórax, abdômen e cabeça do suspeito, ou seja, inexistia ali qualquer chance de sobrevivência deste (MENDES; PULJIZ, online, 2021). Assim, é possível chegar à conclusão de que a intenção não era de apreender o suspeito, mas de assassiná-lo, certamente em razão da intensa divulgação midiática das investigações, que causava intenso terror na população.

O caso repercutiu nacionalmente e foi explorado por muitos dias, com atualizações diárias acerca da fuga do então suspeito. Além de atualizações que eram feitas diariamente acerca da força-tarefa que fora montada para apreender Lázaro, laudos criminológicos de 2013 que dissertavam acerca da personalidade do suspeito foram objeto de matérias jornalísticas. Cabe ainda salientar que a matéria aqui mencionava veiculava a informação de que o documento criminológico apontava que o suspeito voltaria a incidir criminalmente, mesmo que tal análise não seja possível de ser feita (MENDES; PULJIZ, online, 2021).

Nesse contexto, é evidente que, caso Lázaro não houvesse sido morto na operação, seriam remotas as chances deste obter um julgamento imparcial. Assim, sem a garantia de um juiz natural, o suspeito seria alvo de um punivismo populista midiático, que, como mencionado anteriormente, não é dotado de um viés crítico e entende de forma totalmente equivocada a maneira que devem ser feitas políticas criminais.

### 3.3 QUEM SÃO AS VÍTIMAS DO PUNITIVISMO MUDIÁTICO: NUANCES ACERCA DA RALÉ BRASILEIRA

O punitivismo midiático tem suas vítimas definidas: a ralé. A subcidadania, ou seja, a condição política ostentada pelos integrantes da ralé, é, em resumo, a classe que desde os primórdios do Brasil é marginalizada e violentada. Para Souza (p. 39, 2022), essa parcela da sociedade vive em condições precárias e são vítimas de perseguição da polícia e da justiça, as quais são utilizadas como objeto de repressão pela classe branca elitizada do país. Esse problema, porém, não é exclusivo dos agentes de segurança pública ou do poder judiciário, mas de todo aparato estatal institucional. Em uma breve síntese, convém mencionar que a ralé brasileira é composta por pessoas pobres, negras, trabalhadoras sexuais, alcoólatras, dependentes químicos, evangélicos pobres, periféricos, domésticas, alunos da educação básica pública, dentre outros.

Nesse contexto, existe o pensamento de que Estado e sociedade são coisas de funcionamento independente, como se ambos existissem separadamente e, na presença de um conflito, o Estado fosse chamado para interferir e o solucionar. Todavia, essa concepção é reducionista, tendo em vista que em momento algum aborda as problemáticas institucionais da justiça brasileira (SOUZA, p. 285-286, 2022).

Sendo assim, os problemas do judiciário brasileiro não devem ser enfrentados somente na esfera burocrática, como processos lentos, leis pouco ou muito rigo e demais mecanismos de regulação pouco eficazes. O problema do judiciário está relacionado ao fato de que “os conflitos de classe historicamente construídos na sociedade se estenderam ao Estado e à aplicação do direito penal, de modo a determinar a falta de alternativas à reprodução da desigualdade social pelo sistema criminal” (SOUZA, p. 286, 2022).

Nesse íterim, a ralé é vítima de uma desigualdade histórica, perpetrada pela classe burguesa e seus mecanismos de opressão. Assim, por não terem acesso a aspectos básicos do desenvolvimento humano enquanto ser sociável, a ralé é esquecida, sendo lembrada somente quando incidem criminalmente, ocasião em que sofrem ainda mais na persecução penal e posteriormente, no momento pós pena. Acerca desse tema disserta Souza (p. 287, 2022):

A desigualdade social influencia a aplicação do direito penal tanto na interação entre os aplicadores do direito e os réus da ralé (sistematicamente submetidos à Justiça penal) quanto no nível mais propriamente institucional, ou seja, daquilo que diz respeito à própria forma que as instituições assumiriam durante a nossa história. Nesse primeiro nível, o da interação, a desigualdade se manifesta na diferença de classe entre o aplicador do direito e o réu da ralé, a qual determina, muitas vezes, a insensibilidade de classe por parte dos aplicadores mais conservadores. No segundo nível, verifica-se que a nossa histórica desigualdade construiu instituições que não consideram as características de uma classe social específica e esquecida enquanto classe, a ralé estrutural. Essas pessoas, devido à socialização de classe, são, por um lado, desprovidas de características de disciplina e comportamento prospectivamente orientado e, por isso, não têm chances de inserção bem-sucedida no mercado de trabalho; por outro lado, devido a essa mesma socialização, adquirem disposições que guardam, como veremos em detalhe, afinidade com a prática delinvente.

Assim, as pessoas delimitadas como inadaptadas ao padrão civilizatório são fortemente reprimidas. Acerca do tema deste trabalho, é a ralé brasileira quem é a maior vítima do punitivismo midiático, afinal, ela é quem constantemente figura no banco dos réus. A esse respeito, é necessário mencionar que 46,4% dos presos possuem entre 18 e 29 anos; 67,5% são negros (aumento de 7,2% desde 2011). Nesse ínterim, fica evidente que a população jovem e negra são os principais encarcerados, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (online, 2022).

Essa realidade já era perceptível nas letras musicais do grupo Racionais. Na música “Negro Drama”, de 2002, que relata a realidade dos negros brasileiros, reféns da necropolítica.

Nego drama  
 Tenta ver e não vê nada  
 A não ser uma estrela  
 Longe, meio ofuscada  
 Sente o drama  
 O preço, a cobrança  
 No amor, no ódio, a insana vingança  
 Nego drama  
 Eu sei quem trama e quem tá comigo  
 O trauma que eu carrego  
 Pra não ser mais um preto fodido  
 O drama da cadeia e favela  
 Túmulo, sangue, sirene, choros e velas  
 Passageiro do Brasil, São Paulo, agonia  
 Que sobrevivem em meio às honras e covardias  
 Periferias, vielas, cortiços  
 Você deve tá pensando  
 O que você tem a ver com isso?  
 Desde o início, por ouro e prata  
 Olha quem morre, então  
 Veja você quem mata

Recebe o mérito a farda que pratica o mal  
Me ver pobre, preso ou morto já é cultural  
Histórias, registros e escritos  
Não é conto nem fábula, lenda ou mito

Para os Racionais o tema deste trabalho já era evidente: a população negra do país é constantemente encarcerada e, muitas vezes, morta. Não obstante, também é evidente que a maior parte da parcela pobre e marginalizada da população é composta por pessoas pretas. Assim, fica evidenciado que as verdadeiras vítimas do punitivismo estatal é a ralé brasileira: pessoas pobres, pretas e marginalizadas como um todo.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, por meio desta pesquisa foi possível entender a importância da mídia no processo de comunicação e, conseqüentemente, de formação das ideologias da população. Nesse contexto, os veículos de comunicação de massa atuam como formadores de opiniões em todo o mundo, logo, não poderia ser diferente no Brasil. Ainda nesse sentido, a partir do momento em que a mídia faz abordagens sensacionalistas e sem críticas, o direito penal do inimigo ganha forças e defensores.

Ademais, após esse estudo ficou evidente que o direito fundamental a um juiz natural é indispensável no âmbito judiciário, afinal, em todos os momentos históricos que este fora afastado as conseqüências foram catastróficas, com perdas humanas, com processos injustos e com mitigação do Estado Democrático de Direito. Ainda nesse sentido, para ter certeza que o direito a um julgador imparcial será respeitado, não existe sistema mais eficaz na contemporaneidade do que o garantismo penal, já que este, como a própria nomenclatura diz, garante que os direitos humanos serão respeitadas em relação a todos os envolvidos durante toda a persecução.

Finalmente, com os estudos acima realizados foi possível entender que a banalização do mal ainda é cotidiana na contemporaneidade, o que pôde ser constatado com a análise dos comentários nas publicações do “MaisGoiás”, os quais são repletos de ódio e desrespeito aos direitos humanos inerentes à pessoa. Ademais, ficou evidente que as vítimas do punitivismo midiático e do direito penal do inimigo são sempre as mesmas: a ralé brasileira.

Ainda nesta sorte, é possível notar que o Brasil vive um período de constantes guinadas ao fascismo, o que é evidenciado pelos discursos de ódio que foram incorporados ao repertório da população. Esse sistema político golpista e autoritário mostra-se como uma alternativa às falhas dos governos progressistas e, em razão de sua facilidade em adentrar aos movimentos de massa, a sociedade acaba por corroborar posicionamentos agressivos. Conseqüentemente, o direito penal do inimigo enraíza-se no cotidiano do brasileiro, que demonstra isso por meio dos comentários dispostos nas redes sociais.

Como mencionado anteriormente, a ralé brasileira é a principal vítima do punitivismo penal e do discurso de ódio no âmbito jurídico penal. Nesse ínterim,

apesar de soarem justiceiros, os comentários dispostos nas publicações do “MaisGoiás” nada mais são que tentativas vazias e desesperadas por parte da população de conseguirem algum tipo de vingança para com os criminosos, afinal, como foi visto neste trabalho, o direito penal do inimigo engana a sociedade ao tentar colocar a figura do criminoso como única e principal causa da criminalidade. É por meio dessas tentativas incessantes que a ralé brasileira segue sendo marginalizada, presa e morta pela necropolítica contemporânea.

Restou demonstrado, portanto, que o direito penal brasileiro, por meio de seus julgadores e demais autoridades judiciárias, é constantemente influenciado pelo punitivismo midiático. Logo, é imprescindível para o bom funcionamento do sistema criminal do país que os julgadores compreendam que não precisam dar uma resposta à sociedade e à mídia, mas sim que precisam individualizar cada caso e compreender todos os aspectos deste sem realizar juízo de valor ou ceder às pressões populacionais.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Nylson Paim de. Princípio do juiz natural. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 17, n. 9, p. 15-33, 2005.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

BAITELLO JÚNIOR, Norval. Comunicação, mídia e cultura. **Revista São Paulo em perspectiva**, 1998, p, 11-16

BRASIL. **Código Penal**. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7209.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm). Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Federal. 1967.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 164493, da Segunda Turma, Brasília, DF, 23 de março de 2021. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447799/false>>. Acesso em: 02 maio 2023.

CARVALHO, Raphael Boldt de. **Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais**. Tese (Mestrado em Direito – Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, p. 171, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

FRANÇA, Vladimir da Rocha; LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. A liberdade e o Direito Penal como *ultima ratio* no cenário do populismo penal midiático: contraponto com a visão de Hayek. **Revista eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – REDPPC**, vol. 10, n. 1, 2022. Disponível em: < <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/123960/85446>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MASCARO, Alysso Leandro. **Crítica ao fascismo**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

MENDES, Michele; PULJIZ, Mara. 'Agressividade, impulsividade e preocupações sexuais', diz laudo criminológico de suspeito de triplo homicídio no DF, **G1 DF**, 11 jun. 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/06/11/agressividade-impulsividade-e-preocupacoes-sexuais-diz-laudo-criminologico-de-suspeito-de-triplo-homicidio-no-df.ghtml>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

MIRANDA, Bartira Macedo de; CABRAL JUNIOR, Alan Kardec. Letalidade policial: um estudo empírico dos inquéritos policiais na Justiça de Goiás no período de 2017 a 2019. **Revista Húmus**, vol. 11, n. 31, 2021. Disponível em: < <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/15076/9422>> Acesso em: 05 mar. 2023.

NASCIMENTO, Elson Ramos do. **A influência da mídia no processo penal: os casos Daniella Perez e Escola Base de São Paulo**. Tese (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, 2020. Disponível em: < <http://repositorio.uportu.pt:8080/handle/11328/3434>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. **História do Processo Penal**. Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: < [https://www.researchgate.net/profile/Paulo-Byron/publication/344326819\\_Historia\\_do\\_Processo\\_Penal/links/5f685220299bf1b53ee76933/Historia-do-Processo-Penal.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Paulo-Byron/publication/344326819_Historia_do_Processo_Penal/links/5f685220299bf1b53ee76933/Historia-do-Processo-Penal.pdf)>. Acesso em: 27 fev. 2023.

NOVELLI, Rodrigo Fernando. A teoria do garantismo penal e o princípio da legalidade. **Revista Jurídica UNIGRAN**, v. 16, n. 31, jan/jun 2014. Disponível em: < [https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/31/artigos/artigo06.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/31/artigos/artigo06.pdf) f. Acesso em: 28 fev. 2023.

RACIONAIS. Negro Drama. **Nada como um dia após o outro**. São Paulo, 2002. Disponível em: <<https://open.spotify.com/track/3ytXzEJFeVydFfmUhHvti8>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

SGANZERLA, Rogerio Barros. De que lado a Constituição brasileira estava? Uma análise do rol de direitos e garantias fundamentais vigente durante o regime militar no Brasil (1964-1985). **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, v. 1, n. 1, p. 90-117, 2017. Disponível em: < <https://periodicos.ufjf.br/index.php/rdcic/article/view/24816>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2022.

TAVARES, Altair. “Ou o bandido muda de Goiás, ou muda de profissão”, diz Caiado ao elogiar a polícia, **Diário de Goiás**, 31 mar. 2019. Disponível em: <https://diariodegoias.com.br/ou-o-bandido-muda-de-goias-ou-muda-de-profissao-diz-caiado-ao-elogiar-a-policia/125491/>. Acesso em: 05 mar. 2023.

WERMUTH, M. A. D.; CALLEGARI, A. L.; ENGELMANN, W. A BANALIDADE DO MAL. Compromissos (escusos) entre mídia e sistema penal no Brasil e reflexos no Poder Judiciário. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 19, n. 19, p. 210–235, 2015. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/516>. Acesso em: 27 out. 2022.